



Processo Administrativo nº 2023035802

Pregão Eletrônico nº 049/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, laboratoriais e odontológicos, com mão de obra especializada, fornecimento de materiais, peças e serviços para a Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa ODONTOCRIS – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, com contrarrazões da empresa SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Pregoeiro Oficial vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

I - RELATÓRIO

A empresa ODONTOCRIS – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.266.417/0001-75 protocolou recurso, contra a decisão de habilitação jurídica da segunda colocada na classificação do pregão presencial de nº 049/2023, alegando que a empresa SXMEDIC não possui atividade de manutenção e reparação especializada em equipamentos odontológicos, bem como os atestados de capacidade técnicas não atestam a realização destes serviços.

Alega que a empresa habilitada não possui nenhuma atividade voltada ao serviço de reparação e manutenção em equipamentos odontológicos, sendo a SXMEDIC incompatível com o objeto do certame. Para fundamentar seu recurso, menciona trechos de doutrina, da legislação aplicável e jurisprudência. Ao final, requer a revogação da decisão do pregoeiro, declarando inabilitada a empresa SXMEDIC COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.562.894/0001-95 apresentou contrarrazões, informando



que preenche todos os requisitos do edital 049/2023, conforme demonstrado em seu CNAE 33.12-1-03. Ao final requer que seja mantida habilitação da empresa.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento do certame do Pregão Eletrônico nº 049/2023, no qual alega que a empresa habilitada não possui atividade de manutenção e reparação especializada em equipamentos odontológicos, bem como os atestados de capacidade técnicas nenhum atestam a realização destes serviços.

Após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, serão feitas as seguintes considerações.

A – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

***XX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**” Grifei.*

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, os representantes das empresas recorrentes não descaíram do direito de recorrer do certame.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: a empresa é legítima.

d) motivação: questionamento sobre a inabilitação.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o improvimento do recurso apresentado pela empresa ODONTOCRIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

B – DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

Preliminarmente convém esclarecer o que foi exigido no termo de referência do edital:

Item	Quant.	Unid.	Descrição
1	1	Serviço	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, laboratoriais e odontológicos, com mão de obra especializada, fornecimento de materiais, peças e serviços, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste termo de referência.

Em análise pormenorizada, a empresa SXMEDIC EQUIPAMENTOS HOSPITALERES, CNPJ nº 29.562.943/0001-95 de fato apresentou objeto social



compatível com o ramo de atividade da licitação.

Nesta feita, inexistem motivos para rever a habilitação desta, uma vez que está em concordância com o instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Desta feita, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

C – DO CONTRATO SOCIAL

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato com traços cruzados.



Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "**Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social**" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU **entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.**

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Insta salientar, que a empresa SXMEDIC, apresentou o objeto social compatível com o ramo de atividade da licitação, portanto, sendo completamente apta a cumprir com os requisitos exigidos no edital, podendo assim, prestar de maneira satisfatória os serviços prescritos no objeto do certame.

III - DECISÃO



DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e o Pregoeiro do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito NEGAR provimento ao recurso interposto pela empresa ODONTOCRIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI.

É a decisão.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Luziânia, 23 de abril de 2024.


EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial



Processo Administrativo n.º: 2023035802

Pregão Eletrônico n.º: 049/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, laboratoriais e odontológicos, com mão de obra especializada, fornecimento de materiais, peças e serviços para a Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa ODONTOCRIS – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, com contrarrazões da empresa SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa ODONTOCRIS – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, mantendo a decisão de habilitação da empresa SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Determino que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia, 23 de abril de 2024.

GLENIO MAGRINI ROQUE
Secretário Municipal de Saúde